



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011379/2003-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

Relatório

Versa este processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97, no valor originário de R\$ 535.532,58 (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao ano-calendário de 2000.

De acordo com o procedimento fiscal realizado na empresa, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo opinou pelo indeferimento total do crédito, de acordo com o Parecer (fls. 439/442), que concluiu por não reconhecer a legitimidade dos créditos pleiteados pelo contribuinte em razão da falta de atendimentos às ordens de serviço, deixando de apresentar a documentação que lhe foi requerida.

Assim, foi indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologada a compensação pretendida, sob o fundamento de que a recorrente não apresentou documentos comprobatórios dos créditos de IPI detidos por ela.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 11/09/2008, conforme Intimação nº 4812/2008 de fls. 444, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/10/2008 (fls. 445/452), alegando, em suma: a) a nulidade da decisão ora atacada, em razão da forma arbitrária pela qual foi conduzido o Mandado de Procedimento Fiscal n. 0812400/00443/2007; b) teve seu direito de defesa cerceado em virtude de que os documentos que comprovariam as alegações do contribuinte neste autos estariam sendo apresentadas também em outro MPF, de forma que tornou-se materialmente impossível a apresentação da documentação requerida; c) que esclareceu o fato de estar impossibilitada de apresentar os documentos requeridos, justificando que estes estariam sendo apresentados junto ao DEAIN/SP; d) foi encerrada a fiscalização sem que fosse dada alguma resposta acerca de qual MPF deveria prevalecer, se aquele movido pelo DEAIN/SP ou este que ora se discute, já que tratariam dos mesmos tributos e acerca do mesmo período de apuração; e) seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade, para, após a análise dos documentos ora acostados, seja integralmente reformado o despacho decisório, com o reconhecimento do direito aos créditos presumidos de IPI e a conseqüente homologação do pedido de compensação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido

Acórdão nº. 14-33.844, que, em apertada síntese entende que o contribuinte não comprovou as suas alegações quanto ao direito de crédito, o que leva ao indeferimento do pedido.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 13/07/2011, conforme AR de fls. 577 + numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 907/927 – n.e.) em 12/08/2011, a fim de requerer a anulação do julgamento da DRJ/RPO, repisando os argumentos já levantados em sede de Manifestação de Inconformidade, e que por brevidade, não os repetirei.

Além dos argumentos já alegados, o recorrente pleiteia a necessidade de baixa em diligencia do processo para que a autoridade preparadora analise os documentos juntados, em especial as notas fiscais, que, segundo ela, comprovam a origem do crédito presumido de IPI.

DA DISTRIBUIÇÃO

Cumprida a diligência determinada pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, foi o processo distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 04 (quatro) Volumes, numerados até a folha 7420 (sete mil, quatrocentos e vinte), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pela análise das matérias trazidas à debate neste processo administrativo, a autuação refere-se à glosa de créditos tributários oriundos de um pedido de ressarcimento de créditos de IPI que fora indeferido em razão da não apresentação da documentação requerida pelo agente fiscal.

Em razão da não entrega de documentos por parte do contribuinte, não foi possível o reconhecimento da legitimidade do crédito pleiteado, razão pela qual foi indeferido o pedido e não homologado o pedido de ressarcimento.

Todavia, percebemos que por diversas vezes o contribuinte se insurgiu no decorrer do Processo Administrativo Fiscal, no intuito de questionar a existência de dois Mandados de Procedimento Fiscal, em jurisdições diversas, com o objetivo de fiscalizar o mesmo procedimento de ressarcimento.

Com o fim de comprovar as suas alegações, assim como para comprovar a legitimidade dos créditos e seu efetivo direito ao ressarcimento, junta, no decorrer deste Processo, documentação contábil, assim como notas fiscais e demais documentos aduaneiros.

É possível verificar que até o presente momento, estes documentos ainda não foram devidamente analisados, de forma que não se tem a certeza necessária acerca da legitimidade dos pretensos créditos a serem ressarcidos pelo contribuinte.

Dando cumprimento ao Princípio da Verdade Material que norteia esta instituição, quando do julgamento dos seus recursos, necessária se faz que toda a documentação juntada pelo Recorrente seja devidamente analisada, a fim de verificar se, através destes documentos, é possível quantificar a quantidade de créditos efetivamente existentes e que são passíveis de ressarcimento por parte do contribuinte.

Somente através de diligência, com o fim de análise dos documentos acostados pelo Recorrente, é possível verificar se os créditos lançados pelo contribuinte preenchem os requisitos da Lei n. 9.363/96.

Estas situações podem ser confirmadas pela autoridade julgadora, se entender que tais informações são necessárias para a formação de sua convicção, segundo o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Convenço-me de que os documentos trazidos pela Recorrente causam dúvida razoável, justificando, portanto, a realização de diligência para que sejam esclarecidos os fatos invocados, de modo que deve ser aplicado o mesmo provimento obtido quando do julgamento, por esta mesma Turma, do processo n. 13308.000212/2001-73, resultante na Resolução n. 3402-000.459, de 25 de setembro de 2012.

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo. Consequentemente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para fins de determinar que a Autoridade Preparadora identifique se, a vista da documentação disponibilizada pelo sujeito passivo, é possível mensurar os valores correspondentes às aquisições de MP, PI e ME feitas com incidência de PIS e de COFINS junto a fornecedores do mercado interno, assim como, se é possível identificar os valores correspondentes à receita de exportação e a receita total do sujeito passivo, no período de apuração dos créditos pleiteados. Identificados tais elementos, nos termos do parágrafo 7º, do art. 3º, da IN 38/97, calcular o valor dos créditos com base nos elementos acima, se possível.

Ao final desta atividade, emitir Relatório conclusivo sobre a Diligência, dando vista à Recorrente para que dele se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação do sujeito passivo, deverá o processo ser reenviado a esta Turma de julgamento para nova inclusão em pauta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.